



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**INDICAÇÃO**

Sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Educação, que seja dada nova interpretação ao inciso V do art. 6º da Lei Complementar n. 831, de 2023, em consonância com o § 1º do art. 14 do Decreto n. 219, de 2 de agosto de 2023, a fim de que o principal critério para seleção de alunos no Programa Universidade Gratuita seja o índice de carência, utilizando-se a procedência de estudantes de escolas públicas ou bolsistas de escolas privadas apenas como critério de desempate entre índice de carências iguais, não como uma prioridade absoluta sobre os estudantes de escolas privadas não bolsistas.

Deputado que subscreve, com amparo nos arts. 205/207 do Regimento Interno, e considerando:

- a necessidade de se incrementar os procedimentos administrativos de seleção de estudantes para o Programa Universidade Gratuita;
- as diversas demandas trazidas por estudantes e seus responsáveis a este gabinete parlamentar, em razão da seleção referida;
- a interpretação que a SED conferiu ao inciso 6º da Lei Complementar n. 831/2023, não como um critério de desempate de índices de carência – conforme dispõe § 1º do art. 14 do Decreto n. 219, de 2 de agosto de 2023 –, mas, sim, no sentido de separar os estudantes de escolas públicas e privadas com bolsa integral ou parcial dos estudantes de escolas privadas não bolsistas em duas listas, a “preferencial” e a “não preferencial”, privilegiando-se em absoluto a primeira;
- a aparente contradição que se desenvolveu entre as listas “preferencial” e “não preferencial”, tendo em vista que, em algumas universidades, apenas alunos preferenciais foram selecionados;
- a maior especificidade e a superveniência do Decreto supracitado em relação à Lei Complementar, o que deveria ensejar a aplicação daquele na seleção de estudantes pelos critérios cronológico e de especificidade, sobretudo considerando que foi editado pelo próprio Poder Executivo com o objetivo de regulamentar o Programa Universidade Gratuita;
- a intenção dos legisladores quando da proposição das emendas que levaram à alteração da redação original do projeto de lei que deu ensejo à Lei Complementar referida;

- o desprestígio ao índice de carência do estudante que a interpretação da SED supracitada implica;

**REQUER** que seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, a Secretário de Estado da Infraestrutura, a seguinte indicação:

*“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ENCAMINHA PROPOSIÇÃO DO DEPUTADO **NAPOLEÃO BERNARDES**, QUE SUGERE AO GOVERNADOR DO ESTADO E, POR MEIO DESTA, AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO QUE SEJA DADA NOVA INTERPRETAÇÃO AO INCISO V DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR N. 831, DE 2023, EM CONSONÂNCIA COM O § 1º DO ART. 14 DO DECRETO N. 219, DE 2 DE AGOSTO DE 2023, A FIM DE QUE O PRINCIPAL CRITÉRIO PARA SELEÇÃO DE ALUNOS NO PROGRAMA UNIVERSIDADE GRATUITA SEJA O ÍNDICE DE CARÊNCIA, UTILIZANDO-SE A PROCEDÊNCIA DE ESTUDANTES DE ESCOLAS PÚBLICAS OU BOLSISTAS DE ESCOLAS PRIVADAS APENAS COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE ENTRE ÍNDICE DE CARÊNCIAS IGUAIS, NÃO COMO UMA PRIORIDADE ABSOLUTA SOBRE OS ESTUDANTES DE ESCOLAS PRIVADAS NÃO BOLSISTAS.”. ATENCIOSAMENTE, DEPUTADO MAURO DE NADAL – PRESIDENTE”.*



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Napoleão Bernardes Neto**, em 04/12/2023, às 14:33.

---